PROJETO DE LEI Nº 70, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa T & A RODRIGUES CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 13.589.703/0001-49, Inscrição Estadual nº 001767627.00-22, com endereço na Avenida Manoel da Custódia, nº 1.798, Vila Nazaré, nesta cidade, para fins de sua instalação em sede própria.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão de uso constitui-se de um lote de terreno localizado na Rua Maria do Carmo Myrrha, Bairro Aeroporto, com área de 900,00 m² (novecentos metros quadrados), identificado no patrimônio municipal como Lote 01-M, quadra 045, Zona 010, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 30,00 metros de frente para a referida rua; 30,00 metros pela lateral direita confrontando com o lote 01-N; 30,00 metros pela lateral esquerda, confrontando com o lote 01-L e, 30,00 metros pelos fundos confrontando com os lotes 01-A e 01-B, conforme consta da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Itaúna nº 51.136, Fl. 136, do Livro 2-IL.

Art. 3º A concessão de direito real de uso dos imóveis de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa concessionária:

I. dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social;

II. implantar as instalações e transferir sua sede e entrar em atividade no local concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão;

III. evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de licenciamento prévio (L.P.), de instalação (L.I.) e operacional (L.O.), se for o caso;

IV. apresentar projeto de construção civil à Gerência de Regulação Urbanística e Fiscalização do Município da Secretaria Municipal de Regulação Urbana, para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V. elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI. recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o IPTU;

VII. declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII. não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

Parágrafo único – O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba a concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias e edificações realizadas nos bens imóveis do Município.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel objeto da concessão, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei 3.498/99, na redação determinada pela Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da escritura definitiva de doação, prevista no inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 10 de dezembro de 2015

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

RENATO CORRADI BECHELAINE
Secretário Municipal de Administração

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora-Geral do Município

Itaúna, 10 de dezembro de 2015

Ofício nº 410/2015 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 70/2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que *"Autoriza concessão de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências"* para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
FRANCIS SALDANHA FRANCO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

PROJETO DE LEI Nº 70/2015

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna.

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa autorização de V. Exas. para proceder à concessão de direito real de uso de imóveis da municipalidade à empresa T & A RODRIGUES CONFECÇÕES LTDA., estabelecida nesta cidade na Avenida Manoel da Custódia, nº 1.798, Vila Nazaré, para fins de sua instalação em sede própria.

A empresa T & A foi instituída em maio de 2011, e atua na atividade de confecção de peças para vestuário, especialmente moda praia e moda *fitness,* sendo que atuou na informalidade durante quatro anos.

Ocorre que outra empresa da cidade – a JLA Gás Ltda – alterou seu contrato social, modificando sua denominação para T & A Rodrigues Confecções Ltda., bem como o seu objeto social para "confecção de roupas para vestuário, moda praia, fitness e facção de peças do vestuário".

Com a formalização, a empresa pretende investir em mais maquinário de costura e corte, para conseguir atender às vendas com qualidade, produtividade e competitividade, e emissão de notas fiscais de forma regular.

Em sendo autorizada a concessão, a empresa deverá construir e transferir-se para o local no prazo máximo de dezoito meses e atender às condições estabelecidas em lei. As demais informações sobre a empresa encontram-se em sua proposta de investimento que acompanha este projeto.

Com essas justificativas, aguardamos que os Srs. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

Comissão de Justiça e Redação

Tendo esta comissão recebido em 02 de Fevereiro de 2016 pelo vereador Presidente desta comissão, Nilzon Borges Ferreira, por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, e tendo sido nomeado para atuar como relator no **Projeto de Lei 107/2015** que
"Autoriza Concessão de uso de imóveis públicos para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências."

Relatório

O referido Projeto de Lei visa autorizar o executivo a conceder o direito real de uso de imóvel da municipalidade, para a referida empresa mencionada, para fins de instalação em sede própria e expansão de suas atividades.

Voto do relator

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das comissões, Itaúna, 03 de Fevereiro de 2016.

Hélio Machado
Relator

Acompanham o Voto do relator os demais membros da comissão:

Nilzon Borges Ferreira
Presidente

Lucimar Nunes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

AO PROJETO DE LEI N° 107/2015

Aos 05 dias do mês de Fevereiro de 2016, recebeu essa Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei Nº 107*/2015,*** *que "Autoriza concessão de uso de imóveis publicos para fins e nas condições que menciona e dá outras providências",*de autoria do Exmo. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, venho expor meu esclarecimento:

- Entende-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o executivo a conceder o direito real de uso de imóvel da municipalidade, para a referida empresa mencionada, para fins de instalação em sede própria e expansão de suas atividades.

T & A RODRIGUES CONFECÇÕES LTDA.

- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supremencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plénario.

Salas das Comissões, Itaúna/MG, 12 de Fevereiro de 2016.

Giordane Alberto de Carvalho
Presidente/Relator da CFO

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Gleisson Fernandes
Membro/CFO

Leonardo Santos Rosemburg
Membro/CFO